

N. F. N° - 089008.0007/20-8
NOTIFICADO - CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.
NOTIFICANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/11/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0190-03/20 NF-Vd

EMENTA: ICMS. ESTORNO DE DÉBITO. LANÇAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte realiza estorno de débito, sem lastro que o justifique. Irregularidade comprovada nos autos. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 27/03/2020, e exige crédito tributário no valor de R\$7.232,57, acrescido da multa de 60%, pelo estorno de débito do ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, no mês de junho de 2018. (Infração 01.06.01).

O notificado impugna o lançamento fiscal fls.18/20. Pede a improcedência total da Notificação Fiscal, afirmando que a penalidade aplicada não tipifica de forma específica, a conduta que lhe foi imputada, e considerada irregular pela fiscalização. Diz que foi autuada por utilização excedente de crédito decorrente de erro do sistema. Explica que o erro lhe fez recolher, por determinado período, valor maior que o devido à Fazenda estadual, ocasionando crédito a ser utilizado.

Aduz que ao utilizar o mencionado crédito, um novo erro de sistema, sem que tenha tido ciência, ultrapassou o valor a que, de fato, teria direito. Alega que nunca pretendeu cometer o erro, tanto que incialmente pagou a mais, portanto, entende que a aplicação de multa e juros é descabida por punir ato feito sem intenção. Afirma que o indeferimento de sua defesa pode lhe causar pesado ônus, pois agiu de boa-fé. Reitera que não há previsão legal específica, para a aplicação da penalidade, visto que não há norma penal que permita a sua punição.

Requer: (i) o indeferimento da notificação fiscal, já que agiu de boa fé; (ii) o indeferimento da aplicação da penalidade, por falta de norma que caracterize o ato como infração, já que a alínea "f" do inciso II do art. 42, tem caráter geral; (iii) que as intimações sejam realizadas no endereço indicado no preâmbulo de sua defesa, sob pena de nulidade.

O Autuante presta a informação fiscal fl.28. Explica que pelo próprio teor da declaração defensiva em sua impugnação, vê-se que o mesmo se creditou a mais no valor exigido no lançamento de ofício e em nenhum momento fez o estorno do crédito realizado a maior.

Opina pela procedência da notificação fiscal.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal, sobre a exigência de crédito tributário, no valor de R\$7.232,57, acrescido da multa de 60%, pelo estorno de débito do ICMS, em desacordo com a legislação deste imposto, no mês de junho de 2018. (Infração 01.06.01).

Nas razões defensivas, o notificado não nega o cometimento da irregularidade. Diz que foi notificado por utilização excedente de crédito decorrente de erro do sistema. Explicou que por um período, o erro lhe fez recolher um valor maior que o devido à Fazenda estadual, gerando um crédito a seu favor. Ao utilizar o mencionado crédito, um novo erro de sistema ocorreu, o que lhe fez ultrapassar o valor a que, de fato, teria direito.

Analizando os elementos presentes nesta Notificação Fiscal, verifico que os argumentos

defensivos não podem prosperar. Observo que mesmo o fato irregular tendo ocorrido em junho de 2018, até esta fase do processo, o Notificado não apresenta prova de que tenha estornado o crédito indevido, apurado pela fiscalização, em sua EFD.

Ademais, no presente caso, a alegação de boa-fé pelo defendant, não o exclui da obrigatoriedade de cumprir as regras estabelecidas na legislação tributária, nos termos do art. 136 do CTN, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O defendant alegou, que inexiste previsão legal específica para a penalidade que lhe foi aplicada, visto que a alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, tem caráter geral, e não descreve a conduta que lhe foi imputada como irregular.

Não acato esta alegação, considerando que a multa sugerida na presente notificação ampara corretamente a conduta ilícita do notificado, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação ao presente caso.

O defendant pediu ainda, que as intimações sejam realizadas no endereço indicado no preâmbulo de sua defesa, sob pena de nulidade.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Observo, no entanto, que o representante do notificado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 089008.0007/20-8, em instância ÚNICA, lavrada contra **CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para realizar o recolhimento do imposto no valor de **R\$7.232,57**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA — JULGADOR